PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008220-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): 02 ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE ORIGEM QUE INDICOU, DE FORMA CONCISA E SUFICIENTE, OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE O CONVENCERAM DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. APREENSÃO DE 99,5 GRAMAS DE "MACONHA" E 25.6 GRAMAS DE "COCAÍNA". CONSIDERÁVEL OUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, PACIENTES ENCONTRADOS NA POSSE DE APETRECHO PARA O CRIME (BALANCA DE PRECISÃO) E VINTE MUNICÕES CALIBRE 38. MODUS OPERANDI REVELADOR DA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO STJ. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COACTO OUE JÁ FOI ANTERIORMENTE PRESO EM FLAGRANTE. IRRELEVANTE, NO CASO CONCRETO, A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8008220-30.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante , OAB/BA  $n^{\circ}$  36.432, em favor de e , sendo apontado, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008220-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de e , sendo apontado, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. Narra a exordial (ID 41373602) que os Pacientes foram presos em flagrante no dia 03/03/2023, pela suposta prática da conduta capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com a conversão em prisão preventiva em 04/03/2023. Aduz que os Coactos estão a sofrer constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se genericamente na garantia da ordem pública, não estando presentes os requisitos para sua decretação. Acrescenta que os Coactos constituíram advogado, possuem residência fixa e identidade civil, além de não integrarem facção criminosa, tendo o crime sido cometido sem violência. Pugna, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes. Com a peça exordial foram juntados documentos (ID nº 41373603 a 41373607). Liminar indeferida (ID nº 41390213). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 41654244. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que emitiu parecer pela denegação da ordem, consoante ID nº 42252054. É o relatório. Salvador/BA, 29 de março de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008220-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de e , sendo apontado, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. Assim, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelo impetrante. De início, cumpre registrar que, de fato, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em consonância com a disposição constitucional, o art. 387, § 1º, do CPP, estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o Magistrado deverá decidir, fundamentadamente, acerca da manutenção/imposição da prisão preventiva ou mesmo a sua substituição por outra medida cautelar. Entretanto, não se deve confundir a ausência/deficiência de fundamentação com aquela de caráter sucinto, que, de forma concisa, expõe os elementos legais necessários, extraídos do caso concreto e sem maiores ilações, e, por isso, não implica em qualquer nulidade da decisão judicial ou hipótese de constrangimento ilegal. No mesmo sentido: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - NÃO ACOLHIMENTO -MOTIVAÇÃO SUCINTA - SUFICIÊNCIA. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação." (STJ, AgInt no REsp 1943345/SP, rel. Min. , j. 22/11/2021) "HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. ART. 33, CAPUT. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Decisão que permanece hígida. Não há ausência de fundamentação, pois deu ênfase ao fato de o paciente ter voltado a delinguir quando colocado em liberdade em outro processo, o que configura reiteração criminosa e estampa a necessidade de garantir a ordem pública. Não se confunde fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. [...] ORDEM DENEGADA. UNÂNIME." (TJ-RS - HC: 50020628320218217000 RS, Relator: , Data de Julgamento: 05/04/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/04/2021) Na hipótese, ao se analisar o teor da decisão que decretou a prisão preventiva (ID 41373604), verifica-se que não há inidoneidade na fundamentação adotada pelo juízo de origem. Ao revés, o Magistrado indicou, de forma concisa, as razões que justificam seu convencimento acerca da necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Vejamos: "[...] Comunicou a Autoridade Policial que no dia 03 de março de 2023, por volta das 20:12, e , individuado (s), foi (ram) preso (s) em flagrante delito por suposta prática do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) artigo (s) 33 da Lei n.º 11.343/06, que prevê(em) a (s) pena (s) de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa. Com a reforma introduzida no C.P.P (Lei nº 12.403/11), o instituto da prisão preventiva passou a ser possível apenas nos casos de prática de crimes com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. E este é o caso sub judice. Os flagranteados foram presos na posse de 20 porções de pó branco análogo a cocaína, 24 recipientes cor laranja, um celular Samsung, 31 trouxinhas de maconha, 1 balança de precisão, um celular Samsung vermelho e 20 munições calibre 380, bem como um relógio, sendo o laudo de constatação (ID 370455809, fl.59/60), confirmado o resultado positivo de cocaína e maconha. Não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça

apresentada para o relaxamento do flagrante, nem tampouco, neste momento, para a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, HOMOLOGO e CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de e , qualificados nos autos, por vislumbrar os requisitos dos artigos 323 e 324, do C. P. P. Há indícios suficientes da materialidade do delito e de serem eles os autores dos fatos narrados nos autos (AUTOS DE FLAGRANTE, EXIBIÇÃO, INTERROGATÓRIO E LAUDO DE CONSTATAÇÃO), que são graves. A ação infracional imputada aos réus, nos presentes autos, é penalmente tutelada, inafiançável e imprescindível para a garantia da ordem pública e desestímulo das atividades delitivas dos acusados [...]" Como visto, diversamente do quanto sustentado pela Defesa, a autoridade impetrada fez referência ao caso concreto, mencionando expressamente o tipo e a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, além de ter consignado a necessidade de manutenção da custódia cautelar, pela gravidade e características do delito. Ademais, analisando os autos de origem (APF nº 8004771-18.2023.8.05.0080), é possível verificar o preenchimento dos reguisitos e pressupostos da prisão preventiva. Com efeito, o fumus comissi delicti está consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do crime imputado ao Paciente, como se infere dos sequintes documentos do inquérito policial originário: auto de prisão em flagrante (ID 370455809, fls. 21), termos de depoimento de dois policiais militares (ID 370455809, fls. 23 e 28), auto de exibição e apreensão (ID 370455809, fls. 39), termos de interrogatório dos réus (ID 370455809, fls. 35) e laudo de constatação de substância entorpecente (ID 370455809, fls. 59). Por sua vez, o periculum libertatis, residente na garantia da ordem pública, conforme registrado pelo juízo de origem, restou demonstrado pelo modus operandi empregado pelos acusados, que, segundo os referidos documentos colacionados aos autos, traziam consigo considerável quantidade de substâncias entorpecentes, consistentes em 20 (vinte) porções de "cocaína", equivalentes a 25,6 gramas (vinte e cinco gramas e seis centigramas), e 31 (trinta e uma) trouxas de "maconha", equivalentes a 99,5 gramas (noventa e nove gramas e cinco centigramas), além de uma balança de precisão e 20 (vinte) munições calibre 38, o que revela a imperiosa necessidade de afastar os Pacientes, cautelarmente, do meio social. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...]" (STJ - AgRg no HC: 642893 SC 2021/0029973-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com 982g (novecentos e oitenta e dois gramas) de maconha e possui

antecedente criminal. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Ordem denegada." (STJ - HC: 696622 MS 2021/0311746-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021) Ademais, apesar de o Paciente ser tecnicamente primário, já foi preso em flagrante na própria comarca de Feira de Santana/BA (APF nº 8023781-82.2022.8.05.0080), por ter sido encontrada, em sua posse, uma arma de fogo da marca Taurus, calibre .38, municiada com cinco cartuchos de mesmo calibre, além de quatro outros cartuchos e 10 (dez) petecas de uma substância aparentando ser maconha. Destaca-se que os atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, apesar de não poderem ser considerados maus antecedentes, evidenciam a contumácia delitiva e risco concreto de reiteração criminosa, podendo ser utilizados para lastrear a manutenção da prisão preventiva, desde que em conjunto com outras provas. Acerca do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior. 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Embora o crime não inclua violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a variedade/quantidade de substância entorpecente apreendida (224 microtubos com "cocaína", com peso líquido de 217,4g, uma porção bruta de "cocaína", com peso líquido de 165,72q, e uma porção de "maconha", com peso líquido de 163,39g), além de petrechos (500 microtubos e uma balança de precisão). Ademais, o paciente registra ato infracional pela prática de delito da mesma espécie. Essa motivação é considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. 4. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/ GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Agravo regimental conhecido e não provido.(STJ - AgRg no HC: 651821 SP 2021/0075044-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2021) Considerando-se o fato de que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, concreta é a possibilidade de que, em liberdade, os Pacientes voltem a delinquir, o que também resulta em inegável risco à garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio

social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Nesse contexto, considerado o preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, consistente na gravidade concreta dos fatos apurados, na prova da materialidade do crime, nos indícios da autoria imputada aos Pacientes e no risco concreto à garantia da ordem pública, são irrelevantes, no caso concreto, as alegadas condições pessoais favoráveis supostamente ostentadas pelos Coactos. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, NÃO CABIMENTO, CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, INSUFICIÊNCIA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 711824 SC 2021/0394211-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Dessa forma, entendo estar suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar, bem como presentes os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, inexistindo, até então, fatos que justifiquem o seu afastamento. Ante o exposto voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema, JUIZ — RELATOR